

CONVÊNIO Nº 001/2020

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MUNICÍPIO DE SALVADOR E A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA BAHIA.

O **MUNICÍPIO DO SALVADOR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.927.801/0001-49, com sede na Praça Municipal, Palácio Thomé de Souza, s/nº, Centro, Salvador-Bahia, CEP 40.020-010, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. **ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, portador da RG sob nº 5823109-97, expedida pela SSP/BA, CPF nº 565.834.005-53, e a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.674.337/0001-99, com sede no Palácio Dep. Luis Eduardo Magalhães 1ª Avenida, nº 130, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador, Bahia, CEP: 41.745-001, neste ato representada pelo seu Presidente Deputado **NELSON LEAL**, brasileiro, casado, CPF nº 565.877.835-20, conforme Processo Administrativo nº 84/2020-GABP, resolvem firmar o presente instrumento mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto do presente Convênio a prestação recíproca de colaboração técnica e administrativa, mediante a cessão de servidores/empregados dos quadros de pessoal dos Convenientes.

Parágrafo único

Pelo Município do Salvador a cessão de servidores será realizada na forma do art. 53 da Lei Complementar 01/91.

CLÁUSULA SEGUNDA

Durante o período em que o servidor/empregado de um conveniente estiver cedido à ao outro, todos os seus vencimentos ou salários e vantagens, bem como os encargos incidentes, benefícios e outras despesas, serão integralmente ressarcidos pelo conveniente que estiver utilizando os serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para obter o ressarcimento de que trata a cláusula anterior, o conveniente cedente do servidor/empregado emitirá, até o dia 05 (cinco) de cada mês, fatura/ofício na qual discriminará os vencimentos ou salários, vantagens, encargos sociais, benefícios e outras despesas, do mês anterior, devendo o conveniente cessionário efetuar o reembolso até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao vencido.



CLÁUSULA QUARTA

Na hipótese de ocorrer majoração de vencimentos, salários, ou alteração de encargos sociais e benefícios, pertinentes ao pessoal cedido, seja por imposição legal, promoção ou reestruturação do quadro funcional do convenente cedente, o ônus resultante será transferido ao convenente cessionário.

CLÁUSULA QUINTA

O servidor/empregado que vier a ser cedido em função deste Convênio, não terá qualquer vínculo funcional permanente ou empregatício com o convenente cessionário, mantendo, na sua inteireza, o seu vínculo funcional estatutário ou contrato de trabalho com o convenente cedente.

Parágrafo único. O servidor/empregado que vier a ser cedido à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia terá a sua remuneração disciplinada pelo Ato nº 30.067/2008 de 23/07/2008.

CLÁUSULA SEXTA

O controle da frequência do servidor/empregado cedido será encaminhado ao órgão/entidade de origem, com base em informação mensal do órgão/entidade que estiver se beneficiando da prestação do trabalho do servidor/empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA

A solicitação de cessão e devolução do servidor/empregado, nos termos do presente Convênio, processar-se-á, mediante Ofício emitido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Salvador e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Bahia.

Parágrafo único

O atendimento ao pedido de cessão de servidor/empregado far-se-á, exclusivamente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e Ato do Chefe do Poder Legislativo Estadual.

CLÁUSULA OITAVA

Fica resguardado aos convenientes o direito de solicitar, a qualquer tempo, o retorno do servidor/empregado que for cedido, devendo, neste caso, manifestar-se a respeito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA

Todas as despesas que eventualmente venham a incidir sobre a prestação dos serviços, decorrentes da execução deste ajuste, serão pagas pelo convenente cessionário.



CLÁUSULA DÉCIMA

Este Convênio poderá, a qualquer tempo de sua vigência, sofrer alteração por consentimento entre as partes, através de Termo Aditivo, preservando-se o objeto expresso na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Este Convênio entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2021, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2020, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, por manifestação unilateral da parte interessada, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias, no mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente instrumento perderá, automaticamente, a sua validade na hipótese de descumprimento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade do Salvador como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste Convênio.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos.

Salvador, 30 de setembro de 2020.


ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito Municipal de Salvador


DEP. NELSON LEAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020.

Deputado Capitão Alden

JUSTIFICATIVA

O projeto em epígrafe objetiva dispor sobre os estabelecimentos de uso coletivo, inclusive os restaurantes, que impuserem restrições relativas aos trajes de seus frequentadores, a fim de que informem suas regras de vestimenta por meio de placa ou "banner" perfeitamente visível nas entradas destinadas ao público e de aviso ostensivo nas páginas principais dos "sites" que mantiverem e nas mídias sociais que utilizarem.

Ganhou repercussão nacional nos últimos dias o episódio envolvendo a vestimenta de um cliente ao tentar ingressar em determinado estabelecimento comercial na capital baiana. Daí, urge a necessidade de adotarmos parâmetros legais que envolvam grande interesse público.

É muito comum, por exemplo, em restaurantes não admitirem a entrada de pessoas em trajes de banho em suas instalações. Porém, nem sempre essa informação está presente nos estabelecimentos. Em outros casos, o aviso é pequeno e passa despercebido pelos frequentadores.

Poder-se-ia dizer que seria uma limitação à liberdade individual do consumidor, entretanto, estamos diante de um equilíbrio entre os direitos. Não há dúvida da importância do referido texto constitucional, todavia, há, também, a responsabilidade e liberdade de administração das empresas e entidades públicas. Ora, pensar de outra forma é menosprezar a função social que elas desenvolvem.

O intuito da norma é de preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, mais especificamente de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em notas jurídicas do direito do consumidor, o artigo 39, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, determina que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, recusar atendimento às demandas dos consumidores. Tal embasamento deixa claro que em caso de o consumidor se deparar com uma situação da qual se ver sendo negada sua possibilidade de adquirir um produto ou serviço exposto para o fim de consumo, venha se valer de proteção jurídica determinada por este código. Ou seja, isso obriga o fornecedor a atender as demandas ofertadas.

Portanto, a fim de evitar situações embaraçosas ou qualquer constrangimento ao consumidor, é interessante que tal informação seja veiculada de forma clara, por meio de placa, "banner" e também nas páginas eletrônicas e mídias sociais do estabelecimento, de modo a melhorar a relação de consumo entre as partes e resgatar a atuação do estabelecimento comercial.

Em outras palavras, o presente projeto visa amparar os dois lados jurídicos (consumidor e prestador) criando, empós a imposição da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. E, nessa esteira, a almejada medida objetiva que os estabelecimentos informem, de maneira transparente, se existe alguma restrição quanto às vestimentas, para que seus consumidores possam adentrar ao recinto.

A finalidade de se preestabelecer um tipo de traje é justamente uma forma de não gerar desconforto entre as pessoas e é mais que evidente que um estabelecimento pode indicar normas sobre vestuário como forma de orientar os clientes, ao contrário, a ausência de informação

pode configurar prática abusiva de recusar demanda do consumidor sem justa causa, nos termos do art. 39, II do CDC, daí a importância de regulamentação do caso.

Por todo o quantum narrado, rogo o incondicional apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020.

Deputado Capitão Alden

(Às Comissões de Constituição e Justiça; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

SAF - DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONVÊNIO

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 001/2020	
CONVENIENTES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
C.N.P.J.	14.674.337/0001-99 13.927.801/0001-49
ENDEREÇOS	CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, 1º AVENIDA, Nº 130, CAB - SALVADOR/BA. PRAÇA MUNICIPAL, PALÁCIO THOMÉ DE SOUZA, S/N, CENTRO, SALVADOR/BA
OBJETO	PRESTAÇÃO RECÍPROCA DE COLABORAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA, OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS, MEDIANTE A CESSÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS DOS QUADROS DE PESSOAL DOS CONVENIENTES, AQUI CONSIDERADAS TANTO AS ADMINISTRAÇÕES CENTRALIZADAS COMO AS DESCENTRALIZADAS - POR SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA.
VIGÊNCIA	A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, COM VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A 01 DE JANEIRO DE 2020.
PROCESSO Nº	2019008317

SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições;

R E S O L V E:

ATOS:

Nº. 10.359/2020 - Dispensar, a pedido, CRISTINA SOARES RISSO LIMA, cadastro n.º 213.038, da Função Gratificada de Gerente do Departamento de Verbas e Cotas Parlamentares, Símbolo FGG, a partir de 01/10/2020.

Nº. 10.361/2020 - Dispensar, a pedido, HERMOGENES GOMES NETO, cadastro n.º. 002.219, da função comissionada de Assessor de